REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



COMISSÃO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

Parecer sobre o projecto de Decreto Legislativo Regional "Poppilia Japonica Newman".

Generalidade

1. O presente diploma vem estabelecer regras restritivas da circulação de certos bens, quanto à Região Autónoma dos Açores e, em certos casos, a partir da ilha Terceira afim de contrariar a difusão do Escaravelho Japonês "Poppilia Japonica Newman".

Esta praga foi introduzida na referida ilha por mercadorias de origem Norte Americana, entradas por transportes militares. A presença de indivíduos desta espécie foi detectada em 1973, mas manteve-se com propagação pouco significativa até 1982, numa área restricta abrangendo a Base Aérea 4 e terrenos limitrofes. A partir deste ano, propagou-se para outras áreas contíguas, em terrenos de maior altitude.

O escaravelho japonês, conquanto directamente não represente uma ameaça imediata para a economia regional, ataca fundamentalmente as rosáceas, embora as suas larvas possam alimentar-se de raízes de erva.

O perigo reside num desenvolvimento descontrolado que, no mercado externo, desacredite os produtos regionais de origem vegetal. Nessa fase de desenvolvimento pode vir também a prejudicar as pastagens.

Os Norte Americanos, reconhecendo a sua responsabilidade na introdução desta praga, ajudaram a combatê-la com um larvicida ainda em 1973, em 1977 e 1978 fizeram dois voos sobre a área afectada lançando um insecticida, que por



ASSEMBLEIA REGIONAL

.../...

- 2 -

sinal veio a destruir os efectivos agrícolas da mesma área; e contribuiram tam bém com armadilhas para recolha e controlo dos efectivos da espécie.

No corrente ano, em colaboração com a Direcção Regional dos Serviços Agrícolas, deram início a um programa que irá desenvolver-se até 1987, e cujo custo, em 1985, não se prevê inferior a 50.000 dólares.

Este projecto em curso, espera-se que leve à irradiação da praga.

2. A matéria versada no diploma é de interesse específico para a Região "Estatuto, artigos 27; alíneas g), i), c) e cc)". A qual tem competência para sobre ela legislar, conforme dispõe a Constituição, artigo 229; alínea a), caindo ainda sobre a previsão expressa do artigo 230; alínea b).

Não contraria qualquer lei geral da República, mas antes, e relativamente à ilha Terceira, toma medidas mais restritivas que as do art. 3º., do Decreto-Lei 115/81 de 15 de Maio e que o artigo 8º., da proposta do Decreto Legislativo Regional, sobre protecção à produção agrícola.

 A Comissão entende que o diploma, na generalidade, tem interesse e não suscita problemas.

Especialidade

Art. 1º.

Nenhuma observação quanto à substância.

Em termos formais recomenda-se que o actual corpo do artigo corresponda ao nº. l e o parágrafo único do nº. 2. Recomenda-se também que neste parágrafo, e por questão de concordância se mencione "a planta viva ou parte da mesma".

.../...



.../...

- 3 -

Art. 2º.

Devido à sua extensão, parece recomendável desdobrá-lo em 3 artigos. O artigo 2º. correspondendo ao nº. l, teria a seguinte redacção: É proibida a saída da ilha Terceira para as outras ilhas dos Arquipélagos dos Açores e da Madeira, bem como para o Continente Europeu, dos materiais referidos no artigo 1º., salvo o disposto nos dois artigos seguintes:

O nº. 2 constituiria assim o art. 2º. A

0 nº. 3 " o artigo 2º. B.

Art. 3º.

Pelas razões já expostas no outro parecer desta data, e ainda pela manifesta causa que as Forças Armadas Norte-Americanas deram à introdução desta praga, parece manifesto que o Comando Aéreo dos Açores, deve ser a primeira entidade a nomear entre aquelas que devem prestar colaboração à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas. Neste sentido se sugere o alargamento das referências a essa entidade. A realidade dos Açores não pode, no seu tratamento le gislativo, continuar a ignorar a existência de significativos contigentes de Forças Armadas Portuguesas e Estrangeiras no Território da Região. Impõe-se por isso fazer-lhe referência sempre que tal seja útil. Algum problema que sur ga no relacionamento com os Comandos Militares encontrará mais depressa uma so lução se os órgãos políticos legítimos desta Região os enfrentarem do que se ativerem a meras relações de cortesia ou de contactos administrativos processa dos sem qualquer publicidade.

Art. 4º.

Nada a observar.

.../...

- 4 -

Art. 5º.

A Comissão entende que deve ser eliminado porque a portaria ali refer \underline{i} da caduca automaticamente e não é correcto um diploma legal, revogar um diploma puramente administrativo.

O relatório foi aprovado por unanimidade.

Palácio dos Capitães Generais, 9 de Maio de 1985

A Comissão dos Assuntos Económicos e Financeiros,

Presidente, Álvaro Monjardino

- Dionísio Sousa
- Manuel Serpa
- Álvarino Pinheiro

O Relator,

António Silveira